

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara.

TC 013.799/2016-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Brejão – PE.

Responsável: Sandoval Cadengue de Santana (CPF 238.472.984-53).

Representação legal: Bruno Siqueira França (15418/OAB-PE), entre outros, representando Sandoval Cadengue de Santana.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ENTÃO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS). RECURSOS FEDERAIS PARA A PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA – PSB E A PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL – PSE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AO MUNICÍPIO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor de Sandoval Cadengue de Santana, como então prefeito de Brejão – PE (gestão: 2009-2012), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao referido município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) a partir das originárias falhas identificadas na prestação de contas dos aludidos recursos repassados sob o valor original de R\$ 342.358,60 para a aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica – PSB e de Proteção Social Especial – PSE durante o exercício de 2011.

2. Após a análise final do feito, a Auditora Federal Amanda Soares Dias Lago lançou o seu parecer conclusivo à Peça 372, com a anuência dos dirigentes da Secex-TCE (Peças 373 e 374), nos seguintes termos:

“(…) *HISTÓRICO*

2. *Os recursos para a consecução deste objeto foram repassados ao referido município no exercício de 2011, totalizando a importância de R\$ 342.358,60, conforme ‘Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Sistema Único da Assistência Social (SUAS)’ (peça 1, p. 26-28).*

3. *O processo se encontra devidamente historiado na instrução acostada à peça 4 dos autos. Nessa ocasião, após análise dos documentos constantes dos autos, entendeu-se cabível a impugnação total de despesas, em face da reprovação da prestação de contas pela ausência do Parecer de Avaliação do Conselho de Assistência Social.*

4. *Propôs-se, então, a citação do responsável, proposta esta que contou com a anuência do titular da Unidade Técnica, conforme pronunciamento anexo (peça 6), nos seguintes termos:*

Responsável: Sandoval Cadengue de Santana (CPF 238.472.984-53), prefeito municipal na gestão 2009-2012.

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo FNAS ao município de Brejão, no exercício de 2011, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Especial (PSE) e Proteção Social Básica (PSB).

Detalhamento do débito:

(...) *Conduta: não apresentar a manifestação do conselho de assistência social acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação, juntamente com a prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNAS ao município de Brejão, no exercício de 2011, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Especial (PSE): piso variável de média complexidade - PETI e de Proteção Social Básica (PSB): projoovem adolescente – PBV I, piso básico variável II e piso básico fixo; contrariando os seguintes dispositivos constitucionais, legais e regulamentares: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; e art. 6º, caput, e §§ 2º e 3º, da Portaria MDS 625, de 10 de agosto de 2010.*

5. *A citação foi efetuada mediante o Ofício 826/2017-TCU/Secex-PE, de 25/5/2017 (peça 8), o qual foi devidamente recebido, conforme AR à peça 9.*

6. *O mesmo apresentou suas alegações de defesa (peça 10, p. 1-3), acompanhada de cópia da sentença proferida nos autos do Processo 0000192-74.2014.8.17.0300 (peça 10, p. 4-8).*

7. *Na instrução seguinte (peça 12), considerou-se que não cabia imputação de débito pela ausência do parecer de avaliação do CAS, falha, a princípio, não atribuível ao responsável pela gestão dos recursos, conforme o art. 6º, § 3º, da Portaria MDS 625/2010, uma vez que cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social tal providência. Reputou-se necessária, portanto, diligência ao órgão repassador para que fossem encaminhados os seguintes documentos e informações referentes à análise da prestação de contas apresentada pelo Sr. Sandoval Cadengue de Santana, ex-prefeito do município de Brejão, no estado de Pernambuco, na gestão 2009-2012, sobre os recursos repassados pelo Fundo ao município de Brejão/PE, no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, para execução de ações relativas aos Programas de Proteção Social Básica - PSB e de Proteção Social Especial - PSE:*

a) *Cópia de Nota Técnica/Parecer Conclusivo a ser expedida após a análise do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira a fim de verificar o cumprimento das metas físicas e financeiras do plano de ação pactuado, referente aos recursos repassados pelo Fundo ao município de Brejão/PE, no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, para execução de ações relativas aos Programas de Proteção Social Básica - PSB e de Proteção Social Especial – PSE.*

8. *Por meio do Ofício 1836/2020 – TCU/Seproc, de 30/1/2020 (peça 18), efetuou-se a diligência proposta.*

9. *Em resposta à diligência, a Coordenação Geral de Prestação de Contas (CGPC) encaminhou o Ofício 112/2020/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/COMON/MC, de 9/4/2020 (peça 21, p. 1-2), no qual informa que, em atendimento à solicitação deste Tribunal, solicitou aos responsáveis o encaminhamento de cópia de toda documentação comprobatória da prestação de contas do PSB/PSE 2011, tais como notas de empenho, notas fiscais, recibos, faturas, cheques, ordens bancárias, ordens pagamentos, dentre outros, de modo que ficasse evidenciado o nexo causal entre os recursos repassados e as despesas efetuadas, conforme Ofícios 613, 614 e 615/2020/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF/MC, de 6/4/2020 (peça 22, p. 484-489).*

10. *Os ofícios de diligência acima indicados foram entregues aos destinatários, conforme avisos de recebimentos anexos (peça 26, p. 496-498).*

11. *Já por meio do Ofício 24/2021/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/COMON/MC, de 2/2/2021 (peça 25, p. 1-2), a CGPC informou que não houve o encaminhamento da documentação solicitada, fato este que impossibilitou a análise da utilização dos recursos do PSB/PSE 2011.*

12. *Assim sendo, e considerando que a citação anteriormente efetuada se deu por fato diverso da situação constatada, entendeu-se cabível, na instrução anterior (peça 28), efetuar nova citação do Sr. Sandoval Cadengue de Santana (CPF 238.472.984-53), nos seguintes termos:*

13. *Irregularidade 1: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.*

13.1. *Fundamentação para o encaminhamento: Conforme indicado Ofício 24/2021/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/COMON/MC, de 2/2/2021 (peça 25, p. 1-2), não houve o*

encaminhamento de documentação alusiva à prestação de contas do PSB/PSE 2011, tais notas de empenho, notas fiscais, recibos, faturas, cheques, ordens bancárias, ordens pagamentos, dentre outros, de modo que ficasse evidenciado onexo causal entre os recursos repassados e as despesas efetuadas.

13.2. A apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessária para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação.

13.3. Evidências da Irregularidade: Ofício 24/2021/SE/SGFT/DEFNAS/CGPC/COMON/MC, de 2/2/2021 (peça 25, p. 1-2).

13.4. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005.

13.5. Débitos relacionados ao responsável Sandoval Cadengue de Santana (CPF 238.472.984-53):

(...) Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/5/2021: R\$ 589.610,21 (peça 27)

13.6. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

13.7. Responsável: Sandoval Cadengue de Santana (CPF 238.472.984-53).

13.7.1. Conduta: deixar de apresentar toda a documentação solicitada nas notificações, resultando a falta de comprovação dos gastos realizados, causando dano ao erário no valor de R\$ 589.610,21.

13.7.2. Nexo de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

13.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

13.8. Encaminhamento: citação.

14. Em cumprimento ao Despacho de autoridade (peça 69), foi efetuada a citação do responsável por meio do Ofício 32746/2021 – TCU/Seproc, de 20/6/2021 (peça 34), recebido em 5/7/2021, conforme adivido de recebimento anexo (peça 35).

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 367), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, o responsável apresentou alegações de defesa (peça 42), as quais foram analisadas na instrução à peça 358. Naquela ocasião, entendeu-se que a Secex/TCE não dispunha de todos os elementos necessários para avaliar as contas relativas aos recursos repassados no exercício de 2011 ao município de Brejão/PE. Propôs-se, então, naquela ocasião, realização de diligência ao FNAS para obtenção de cópia de Nota Técnica/Parecer Conclusivo a ser expedida após a análise do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e demais documentos extemporaneamente encaminhados, a fim de verificar o cumprimento das metas físicas e financeiras do plano de ação pactuado, referente aos recursos repassados pelo Fundo ao município de Brejão/PE, no exercício de 2011, na modalidade fundo a fundo, para execução de ações relativas aos Programas de Proteção Social Básica - PSB e de Proteção Social Especial – PSE.

17. Por meio do Ofício 61886/2021-TCU/Seproc, de 29/10/2021 (peça 362), efetuou-se a diligência proposta, cuja ciência ocorreu em 8/11/2021 (peça 363).

18. Em resposta, o Ministério da Cidadania encaminhou a Nota Técnica 2859/2021 (peça 368, p. 8-18).

EXAME TÉCNICO

19. Conforme consignado na Nota Técnica 2859/2021 (peça 368, p. 8-18), após análise da

documentação encaminhada, o FNAS entendeu que a prestação de contas estaria apta para aprovação no valor de R\$ 183.906,21, e para reprovação no valor de R\$ 195.086,77.

20. Verificou-se a realização de despesas sem suporte documental que permitisse estabelecer o nexo causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas, conforme abaixo detalhado:

(...) 21. Foram apontadas, ainda, despesas realizadas com desvio de finalidade e despesas inelegíveis, conforme abaixo indicado:

(...) 22. Considerando que as despesas irregulares apontadas na tabela acima foram realizadas em benefício do ente federado, e na linha do que determina a Decisão Normativa TCU 57/2004, cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao órgão ou entidade repassadora dos recursos.

23. No entanto, considerando tratar-se de despesas ocorridas no exercício de 2011; considerando que o município não foi instado na fase interna da TCE para se defender de tais irregularidades; considerando o disposto no art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, uma vez que transcorreram mais de 10 anos entre a data da ocorrência sem que tenha havido notificação do responsável; e considerando a modicidade do débito apurado (peça 371) e aplicação, por analogia, da Portaria Normativa PGU/AGU nº 3, de 17 de junho de 2021, que regulamenta os critérios para dispensa da prática de atos e desistência de recursos, bem como procedimentos ligados a execuções e cumprimentos de sentença em face da União, conclui-se que sua responsabilidade possa ser afastada, uma vez que o benefício patrimonial almejado não atende aos critérios da racionalidade, economicidade e eficiência.

24. Foram identificadas, ainda, despesas com o pagamento de tarifas bancárias, que foram consideradas pela CGPC como despesas inelegíveis. No caso em tela, a mesma não será considerada, uma vez que a jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe condenação em débito decorrente de despesas oriundas da simples utilização da conta corrente, desde que não seja consequência de comportamento inadequado por parte do titular da conta bancária. Portanto, não cabe condenação em débito dos convenientes pela simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, conforme Acórdãos 912/2014-TCU-Plenário, 6.197/2016-TCU-1ª Câmara, 4.661/2017-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 7.596/2017-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

25. Considerando a análise documental elaborada pela CGPC e o teor da Nota Técnica 2859/2021 (peça 368, p. 8-18), apontando a ausência de documentos comprobatórios referente à totalidade das despesas; considerando que o responsável já foi anteriormente citado para apresentar alegações de defesa para a irregularidade 'ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS' (peça 28); considerando que suas alegações de defesa (peça 42) cingiram-se em descrever as providências adotadas para obter os documentos comprobatórios e informar acerca do envio dos mesmos, ilidindo apenas parcialmente a irregularidade apontada; considerando que a reanálise pelo instaurador não acarretou alteração no fundamento da irregularidade, entende-se desnecessário o refazimento da citação do responsável, devendo suas contas desde logo serem julgadas irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e condenando-o à devolução do débito abaixo apontado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora:

(...) Prescrição da Pretensão Punitiva

26. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 TCU Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

27. No caso em exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada se deu no exercício de 2011 e o ato de ordenação da primeira citação ocorreu em 23/5/2017 (peça 6).

CONCLUSÃO

28. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que Sandoval Cadengue de Santana (CPF 238.472.984-53) não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas à peça 42, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar em sua integralidade o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

29. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

30. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a Sandoval Cadengue de Santana (CPF 238.472.984-53).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sandoval Cadengue de Santana (CPF 238.472.984-53);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Sandoval Cadengue de Santana (CPF 238.472.984-53), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
05/01/2011	5.361,94
05/01/2011	49,96
05/01/2011	302,90
05/01/2011	565,20
06/01/2011	40,00
07/01/2011	558,60
07/01/2011	558,60
07/01/2011	638,40
07/01/2011	239,40
14/01/2011	1.000,00
20/01/2011	1.045,00
20/01/2011	543,40
20/01/2011	1.353,75
25/01/2011	565,20
25/01/2011	49,96

25/01/2011	5.361,94
11/03/2011	74,94
11/03/2011	321,04
11/03/2011	5.318,82
11/03/2011	565,20
17/03/2011	40,00
17/03/2011	440,00
18/03/2011	427,50
18/03/2011	760,00
31/03/2011	5.109,50
07/04/2011	310,08
13/04/2011	845,50
15/04/2011	1.285,35
29/04/2011	5.318,82
18/11/2011	755,00
21/11/2011	444,43
21/11/2011	594,59
21/11/2011	48,34
24/11/2011	330,00
24/11/2011	53,60
24/11/2011	5.661,20
24/11/2011	565,20
24/11/2011	1.381,60
28/11/2011	1.090,75
30/11/2011	319,20
20/12/2011	626,00
26/12/2011	5.661,20
27/12/2011	563,66
27/12/2011	650,78
29/12/2011	874,00
29/12/2011	1.420,35
03/01/2011	2.253,07
03/01/2011	484,50
04/01/2011	1.157,10
04/01/2011	484,50
05/01/2011	228,00
10/01/2011	484,50
11/01/2011	559,20
13/01/2011	6.233,03
17/01/2011	484,50
10/02/2011	2.512,80
24/02/2011	240,00

03/03/2011	478,96
04/03/2011	174,03
16/03/2011	410,95
17/03/2011	84,50
18/03/2011	1.140,00
18/03/2011	1.215,50
28/03/2011	4.980,00
31/03/2011	2.851,86
14/04/2011	777,63
29/04/2011	3.008,40
05/05/2011	250,00
11/05/2011	158,40
24/05/2011	1.302,57
27/05/2011	3.008,40
01/06/2011	90,18
03/06/2011	161,76
08/06/2011	134,00
14/06/2011	480,00
17/06/2011	138,60
20/06/2011	3.008,40
21/06/2011	27,00
01/07/2011	210,00
01/07/2011	540,00
01/07/2011	484,50
19/07/2011	228,00
22/07/2011	171,66
26/07/2011	427,50
26/07/2011	3.008,40
26/07/2011	192,00
27/07/2011	665,00
27/07/2011	399,00
29/07/2011	299,40
02/08/2011	475,00
15/08/2011	1.900,00
15/08/2011	1.800,00
18/08/2011	315,00
23/08/2011	3.900,00
24/08/2011	3.008,40
26/08/2011	399,00
26/08/2011	189,00
29/08/2011	454,80
30/08/2011	2.620,00

30/08/2011	300,00
30/08/2011	338,65
30/08/2011	199,44
06/09/2011	1.140,00
09/09/2011	665,00
13/09/2011	445,00
13/09/2011	58,00
13/09/2011	341,00
27/09/2011	1.290,00
27/09/2011	1.462,00
29/09/2011	3.008,40
03/10/2011	124,67
07/10/2011	399,00
10/10/2011	332,50
25/10/2011	300,07
26/10/2011	3.008,40
26/10/2011	2.938,20
26/10/2011	792,00
09/11/2011	793,00
14/11/2011	4.520,00
18/11/2011	1.064,00
23/11/2011	468,00
30/11/2011	3.008,40
30/11/2011	261,60
30/11/2011	719,40
30/11/2011	1.187,50
01/12/2011	1.187,50
06/12/2011	617,50
07/12/2011	2.880,00
16/12/2011	1.045,00
20/12/2011	223,12
21/12/2011	199,44
23/12/2011	705,49
23/12/2011	770,00
26/12/2011	3.008,40
27/12/2011	528,82
27/12/2011	637,00
27/12/2011	3.330,00
27/12/2011	841,88
03/01/2011	608,00
03/01/2011	1.1855,20
05/01/2011	950,00

05/01/2011	239,40
06/01/2011	82,50
11/01/2011	239,40
06/04/2011	551,00
27/12/2011	841,88
05/01/2011	880,00
11/01/2011	1.733,20
11/01/2011	4.954,68
11/01/2011	3.798,92
04/03/2011	144,00
17/05/2011	1.300,00
18/05/2011	240,00
13/06/2011	150,00
12/07/2011	514,86
26/07/2011	2.005,60
19/08/2011	171,70
21/08/2011	100,00
24/08/2011	2.005,60
03/11/2011	50,00
03/11/2011	672,36
24/11/2011	174,40
24/11/2011	479,60
16/12/2011	126,00

c) aplicar ao responsável Sandoval Cadengue de Santana (CPF 238.472.984-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e aos responsáveis, para ciência;

h) *informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e*

i) *informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”*

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, o MPTCU anuiu à aludida proposta da unidade técnica, tendo consignado o seu parecer à Peça 375 nos seguintes termos:

“(…) Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Brejão/PE, no exercício de 2011, à conta dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

2. O relatório do tomador de contas concluiu pela existência de dano no valor histórico de R\$ 342.358,60, sob a responsabilidade do Sr. Sandoval Cadengue de Santana, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos, bem assim da ausência do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (peça 1, p. 178-188).

3. No âmbito deste Tribunal, procedeu-se à citação do responsável, exclusivamente pela lacuna atinente à manifestação do conselho. Por meio da instrução na peça 12, a unidade técnica, revendo o posicionamento acerca da citação com base na irregularidade já mencionada, propôs diligenciar ao FNAS para que encaminhasse a documentação relativa à análise da prestação de contas apresentada.

4. Em resposta, o órgão repassador informou que demandou os responsáveis para apresentarem a documentação relativa à execução financeira dos recursos, sem, contudo, lograr êxito. Com efeito, a unidade técnica renovou a citação do responsável, desta vez com fundamento na ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas.

5. O Sr. Sandoval Cadengue de Santana compareceu aos autos para se defender e juntou os elementos nas peças 42 a 356, os quais foram submetidos pela SecexTCE ao crivo do FNAS para manifestação acerca da possibilidade de acatá-los como aptos a demonstrarem a correta aplicação dos recursos repassados.

6. O fundo enviou ao Tribunal a resposta na peça 368, cujas conclusões foram no sentido de desconstituir parcialmente o débito, reduzindo-o ao montante histórico de R\$ 195.086,77, o que motivou proposta de julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito no valor remanescente e aplicação de multa.

7. A meu ver, o encaminhamento sugerido afigura-se adequado.

8. As tabelas elaboradas pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas do FNAS consolidam o resultado do confronto da documentação apresentada pelo ex-prefeito com os extratos das contas em que foram movimentados os valores (peças 52 a 55), conforme a destinação que lhes seria dada.

9. O exame apresenta, por programa, a discriminação das despesas acolhidas e das que foram impugnadas (peça 368, p. 8-17), indicando os lançamentos, valores, datas e os respectivos motivos para a glosa. Nesse sentido, ante a permanência de dispêndios para os quais não foi apresentada a comprovação de sua regularidade, bem assim em face da ocorrência de gastos que não se coadunam com os normativos que disciplinam a utilização dos recursos, cabe exigir a devolução de tais valores, na forma apontada pelo órgão repassador.



10. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada para estas contas especiais.”

É o Relatório.